

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital - Regional do Méier**

**2ª Vara Cível da Regional do Méier**

Rua Aristides Caire, 53, Sala 207, Méier, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20775-090

**DECISÃO**

Processo: 0895307-03.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S A

1) Defiro a gratuidade de justiça ao autor. ANOTE-SE.

2) Considerando a situação de superendividamento do consumidor e tendo em vista o disposto no art. 104-A do CDC, designo audiência VIRTUAL para o dia **04/02/2025 às 13:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, de forma VIRTUAL ou HÍBRIDA na sala 307 do Fórum Regional do Méier.**

As partes que participarão de forma virtual, deverão informar nos autos e ao CEJUSC, os contatos "Whatsapp" que serão utilizados para o acesso à audiência, cujas informações deverão ser repassadas à Central de Mediação via e-mail para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência de conciliação designada, com as advertências do § 2º do art. 104-A do CDC, segundo o qual:

“§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer CREDOR, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

Em não havendo composição, voltem os autos para a CITAÇÃO dos credores na forma referida no art. 104-B do CDC.

A parte autora deverá juntar ao processo, até a data da audiência designada, o PLANO DE PAGAMENTO referido no caput do art. 104-A, observadas as diretrizes ali contidas, conforme transcrito a seguir:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

A nomeação de perito com a finalidade de elaboração do Plano de Pagamento somente caberá em caso de necessidade de PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO, nos moldes do que dispõe o art. 104-B, §4º, do CDC.

3) Quanto ao requerimento de tutela provisória de urgência para a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos mensais da parte autora, se mostra cabível, em razão da previsão expressa contida no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, e considerando a documentação que instrui a inicial.

Segundo o relato autoral e a documentação que instrui a inicial, se verifica que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, a fim de limitar os descontos objeto dos empréstimos consignados, já que não podem os bancos se apropriar de parte substancial do salário do consumidor, na medida em que constitui verba necessária à sobrevivência deste e de sua família. Tal conduta importa em flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, III, da CRFB, além de violar, em tese, a regra do art. 833, IV, do CPC.

Tal entendimento também se extrai da redação do art. 54-A §§ 1º e 2º do CDC, recentemente incluído pela Lei nº 14.181/2021, segundo a qual:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boafé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

O perigo de dano é também evidente, na medida em que o exercício do direito de crédito do réu está afetando a subsistência da parte autora, em razão do comprometimento de expressiva parcela do seu salário. Ademais, inexiste risco de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º, do CPC), pois em caso de improcedência do pedido, o réu poderá cobrar seu crédito.

Entretanto, no que tange aos contratos consignados, os réus não podem ser compelidos, a priori, a evitar os descontos no contracheque do Autor, posto que não possuem qualquer ingerência sobre a margem consignável e a folha de pagamento e nada podem fazer para limitar os descontos das prestações do empréstimo consignado, incumbindo em verdade à Fonte Pagadora fazê-lo. Desse modo, tratando-se, portanto, de obrigação impossível de ser cumprida por tais réus/credores, a estipulação de multa coercitiva é descabida.

Desse modo, caberá à Fonte Pagadora efetuar os descontos das prestações dos empréstimos consignados em folha, respeitando a ordem cronológica das averbações de cada contrato no contracheque do autor. Isto porque incide, na hipótese, por aplicação analógica, a norma do art. 908, § 2º, do CPC, que trata da satisfação dos créditos na hipótese de concurso de credores quirografários, tal como no caso dos autos.

Assim, calculado mês a mês o percentual de 30% passível de desconto com base no contracheque do autor, caberá à Fonte Pagadora proceder ao desconto integral da parcela devida ao primeiro credor e na sequência a dos demais credores, na ordem cronológica de cada um dos contratos e caso ainda haja margem disponível, e assim sucessivamente.

Isto posto, DEFIRO, em parte, a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar a limitação dos descontos das prestações dos empréstimos consignados em folha, firmados com os réus, a 30% dos rendimentos brutos mensais do autor, excluídos apenas os descontos legais obrigatorios; bem como para determinar que os bancos réus se abstêm de incluir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito em razão dos contratos referidos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

4) Oficie-se à Fonte Pagadora do autor para que fiscalize os descontos mensais de modo a nunca ultrapassarem o limite de 30% dos seus rendimentos brutos mensais, abatidos apenas os descontos legais e obrigatorios, nos termos da presente decisão, devendo constar do ofício que os descontos das prestações dos empréstimos tem de respeitar a ordem cronológica das averbações dos contratos no contracheque do autor, na forma especificada na presente decisão.

Deverá ainda constar do ofício o prazo de 10 dias para a Fonte Pagadora informar ao Juízo, discriminadamente, a ordem das preferências dos contratos firmados com todos os réus credores de contratos consignados, valores e prazos respectivos

(...)

5) Por fim, fica ainda vedado ao autor contrair novos empréstimos que afetem o percentual comprometido de seus ganhos mensais, sob pena de revogação da tutela deferida.

Após a realização da audiência de conciliação, em não havendo adesão de um ou mais credores ao plano proposto, ou a outro que seja acordado no momento da audiência, poderá ser reapreciado o requerimento de tutela de urgência.

ANA PAULA RODRIGUES SILVANO Juiz  
Titular



Assinado eletronicamente por: **ANA PAULA RODRIGUES SILVANO**  
**10/01/2025 18:13:07** <https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID  
do documento: **165121457**



25011018130696100000156887073